SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133448 - PR (2024/0099690-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	KELLY JULIANE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DEBORA GUIMARAES
AGRAVANTE	:	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE	:	ÂNGELA M. P. GUIMARÃES GERALDO
ADVOGADO	:	JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. **2.** TARIFAS BANCÁRIAS. DÉBITOS EFETUADOS EM PROVEITO DOS CORRENTISTAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. "Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008" (AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

3. Ademais, o acórdão concluiu que as cobranças realizadas tratavam de débitos efetuados em proveito dos correntistas. A conclusão está embasada no contexto fático-probatória dos autos, impedido o exame da tese recursal, considerando a incidência da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Documento eletrônico VDA44535732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/11/2024 13:03:35
Código de Controle do Documento: 521a371e-2f55-4253-8214-befb7efb81d6

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44535732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 19/11/2024 13:03:35
Código de Controle do Documento: 521a371e-2f55-4253-8214-befb7efb81d6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2133448 - PR (2024/0099690-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	JOSE APARECIDO GUIMARAES
AGRAVANTE	:	KELLY JULIANE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARIA DEBORA GUIMARAES
AGRAVANTE	:	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE	:	ÂNGELA M. P. GUIMARÃES GERALDO
ADVOGADO	:	JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. **2.** TARIFAS BANCÁRIAS. DÉBITOS EFETUADOS EM PROVEITO DOS CORRENTISTAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. "Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008" (AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

3. Ademais, o acórdão concluiu que as cobranças realizadas tratavam de débitos efetuados em proveito dos correntistas. A conclusão está embasada no contexto fático-probatória dos autos, impedido o exame da tese recursal, considerando a incidência da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por José Aparecido Guimarães e outros contra a decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 2.400):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO IDENTIFICADA. 2. TARIFAS BANCÁRIAS. DÉBITOS EFETUADOS EM PROVEITO DOS CORRENTISTAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

Documento eletrônico VDA44347621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:51
Código de Controle do Documento: 731c112d-b7a8-4c10-977e-653a6c954648

CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, os agravantes reiteram a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois não teria havido "fundamentação quanto aos motivos para não aplicar o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.251.331/RS, assim como não foi esclarecido por que razão os Julgadores entenderam que os débitos reverteram em proveito do correntista, contrariando a prova pericial" (e-STJ, fl. 2.413).

Também refutam a incidência das Súmula n. 7 e 83 do- STJ. Argumenta, neste contexto, que "a jurisprudência do STJ, como já afirmado no recurso especial e confirmado pela decisão agravada, admite as cobranças de tarifas desde que haja contratação e prestação dos serviços a elas relativos , enquanto o acórdão do TJPR dispensou expressamente a autorização do cliente ou a contratação" (e-STJ, fl. 2.415).

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação às fls. 2.422-2.434 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Como visto, as questões deduzidas no processo foram resolvidas satisfatoriamente, não se identificando vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto às tarifas bancárias, constou do acórdão o seguinte (e-STJ, fls. 2.035-2.038):

> Quanto a legalidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do falecido pais dos recorrentes, primeiramente, mister ressaltar que é lícita a cobrança de tarifas desde que autorizadas pelo Banco Central e devidamente contratadas ou autorizadas pelo correntista, conforme a Súmula nº 44 desta Corte.
>
> Pois bem, sobre o tema, já é entendimento sumulado pela jurisprudência deste Tribunal:

Documento eletrônico VDA44347621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:51
Código de Controle do Documento: 731c112d-b7a8-4c10-977e-653a6c954648

Súmula 44. A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica.

Destaque-se que “ ” compreende todos os valores cobrados como tarifa contraprestação à realização de serviços bancários, tais como emissão de talonário de cheques, manutenção de conta corrente, disponibilização de extratos, adiantamento de depósitos, dentre outras.

(...)

Assim, para que seja possível o reconhecimento da regularidade da cobrança de tarifas se faz necessária a apresentação do contrato ou contratos celebrados entre as partes ao longo da relação negocial e sua previsão expressa, ainda que genérica, caso contrário, a sua cobrança se mostra indevida, merecendo ser afastada.

Contudo, há que se ressalvar que ao tempo da vigência da Resolução nº 2.303/1996 do Bacen não se exigia a previsão expressa acerca da cobrança das tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras ou a autorização prévia pelo cliente, de modo que a cobrança de tarifas independia de expressa estipulação contratual, decorrendo automaticamente do vínculo jurídico existente entre o cliente e a instituição financeira.

Ou seja, tão somente era obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições, em local visível e público, de forma a demonstrar a relação dos serviços tarifados e respectivos valores, bem como a periodicidade da cobrança, razão pela qual inviável se mostra aplicação da Súmula 44 deste Tribunal às tarifas eventualmente debitadas em data anterior a abril de 2008.

(...)

Diante do acima exposto, entendo que não há qualquer irregularidade nos lançamentos efetuados visto estes ocorreram antes de abril de 2008, ou seja, a prestação dos serviços se deu na vigência da Resolução nº 2.303/1996 do Bacen, revela-se dispensável a expressa autorização do correntista para a realização de lançamentos – débitos – referentes a tarifas relativas a serviços prestados pela instituição, razão pela qual não há que se falar em devolução de tais valores.

Ademais, cf. bem consignado na sentença recorrida, o fato de alguns dos lançamentos não estarem integralmente descritos nos extratos, ou mesmo não existir documento físico contendo a autorização ou pedido de débito questionado não autoriza por si só a determinação de restituição dos valores lançados/debitados, pois, como restou relatado na manifestação do mov. 136.1 dos autos de origem os lançamentos questionados referem-se a valores debitados para cumprimento de obrigações do próprio correntista, ocorridos, já à época da perícia há cerca de 10 anos, sendo que neste aspecto a sentença assim se pronunciou, ao meu sentir de forma acertada:

> “Ademais, como se vê dos extratos, os débitos foram realizados em benefício do correntista ou ainda por força de transações realizadas. Deste modo, não merece guarida o pleito autoral, declarando-se lícitas as taxas e tarifas lançadas durante o período dos contratos, afastando-se o laudo pericial neste sentido.
>
> Ademais, prevalece o pacta sunt servanda. Consigna-se, neste ínterim, que, o perito identificou as taxas e tarifas no laudo (mov. 1.21 a 1.23) e o réu esclareceu todos os lançamentos e sua natureza (mov.

Documento eletrônico VDA44347621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:51
Código de Controle do Documento: 731c112d-b7a8-4c10-977e-653a6c954648

> 136.1). Portanto, reitero à fundamentação feita acima, referente à ocorrência de supressio."
>
> Deste modo, entendo que há possibilidade da cobrança das tarifas, devendo-se a r. sentença ser mantida também neste ponto.

No recurso especial, a parte insurgente sustentou ser necessário esclarecer "por que razão o Colegiado entendeu que os débitos de taxas e tarifas com códigos 63, 79, 80 e 97 seriam referentes ao pagamento de contas do próprio correntista, quando a perícia técnica não apontou neste sentido, pelo contrário, afirmou que não havia contraprestação aos lançamentos" (e-STJ, fl. 2.308).

Também argumentou que, "independentemente da existência de normas infralegais (resoluções do Bacen), a legitimidade da cobrança de taxas, tarifas e demais encargos fica sujeita à expressa contratação, o que está em consonância com o direito do consumidor" (e-STJ, fl. 2.319).

O acórdão concluiu que as cobranças realizadas tratavam de débitos efetuados em proveito dos correntistas.

A conclusão está embasada no contexto fático-probatória dos autos, impedido o exame da tese recursal, considerando a incidência da Súmula 7/STJ por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Além disso, a interpretação conferida ao caso encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, era válida a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários, desde que contratados e prestados e que houvesse transparência quanto à política de preços adotada pela instituição.

Confiram-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BANCÁRIO. TAXAS E TARIFAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. CONTRATO ANTERIOR A 30/4/2008. POSSIBILIDADE AINDA QUE AUSENTE PACTUAÇÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
>
> 1. Ação revisional de contrato de conta corrente cumulada com repetição de indébito.
>
> 2. Acerca das taxas e tarifas relacionadas à prestação de serviço bancário, esta Corte tem entendimento no sentido de haver necessidade de pactuação expressa para a sua cobrança, com exceção dos contratos celebrados até 30/4/2008. Precedentes.
>
> 3. Não merece acolhimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44347621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:51
Código de Controle do Documento: 731c112d-b7a8-4c10-977e-653a6c954648

(AgInt no REsp n. 2.009.758/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

AGRAVO ADJ INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. LEGALIDADE, NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 30/4/2008, SALVO ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DE SUA RELAÇÃO COM SERVIÇOS PRESTADOS AO CORRENTISTA. INSINDICABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.825.360/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO DA ORA INSURGENTE. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, era válida, antes da vigência da Resolução CMN nº 3.518/07 - contratos celebrados até 30/04/2008 -, a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários, desde que contratados e prestados e que houvesse transparência quanto à política de preços adotada pela instituição. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.089.922/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Incide, de fato, a Súmula 83/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44347621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/11/2024 19:26:51
Código de Controle do Documento: 731c112d-b7a8-4c10-977e-653a6c954648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.133.448 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0099690-2

Número de Origem:
00016194320088160137 00016194320088160137 00016194320088160137 00029694120238160137 00311604202281601371619432008 16194320088160137 16194320088160137 16194320088160137 202301189443 29694120238160137 31160420228160137

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE APARECIDO GUIMARAES
RECORRENTE	: KELLY JULIANE DOS SANTOS
RECORRENTE	: MARIA DEBORA GUIMARAES
RECORRENTE	: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE	: CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS ALVES
RECORRENTE	: ÂNGELA M. P. GUIMARÃES GERALDO
ADVOGADO	: JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO GUIMARAES
AGRAVANTE	: KELLY JULIANE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DEBORA GUIMARAES

Documento eletrônico VDA44523227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:34:33
Código de Controle do Documento: bddb8d3f-850f-4c32-8fdf-e2019f90f831

AGRAVANTE : VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : CRISTIANE ANDREIA DOS SANTOS ALVES
AGRAVANTE : ÂNGELA M. P. GUIMARÃES GERALDO
ADVOGADO : JOSE VICENTE FERREIRA - PR030900
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:34:33
Código de Controle do Documento: bddb8d3f-850f-4c32-8fdf-e2019f90f831